



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/007.709/90-27

OCS

Sessão de 28 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.354

Recurso nº: - 65.979 - FINSOCIAL - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

Recorrida: - DRF EM BRASÍLIA - DF

FINSOCIAL - PASSIVO FICTÍCIO - POS-
TERGAÇÃO DE IMPOSTO - DECORRÊNCIA -
Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação 'reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

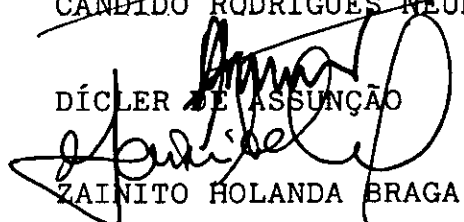
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 28 de maio de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM  ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE **7 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/007.709/90-27

RECURSO Nº: - 65.979

ACORDÃO Nº: - 103-12.354

RECORRENTE: - VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, ' que levou como nº 10166/007.705/90-76, contra a mesma pessoa ju rídica VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., recurso nº 100.109, cuja matéria é de FINSOCIAL.

Em sua impugnação (fls. 10/11) e recurso (fls. 22/ /30), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de pro cesso reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 17) e a informação fis cal (fls. 13) são conformes em decidir esse processo pela aplicaca bilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-12.354

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 22/30), devendo, pois, ser conhecido.

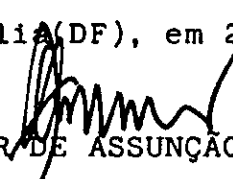
Pelo acórdão nº 103-12.314, de 27 de maio de 1992, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao FINSOCIAL, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília(DF), em 28 de maio de 1992.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

